

Câmara Municipal de Itatiba

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 11/2023 - Processo nº 488/2023

Ao(s) 11 dia(s) do mês de Dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Pedro Luis Lima Andre do(a) Câmara Municipal de Itatiba, inscrito no CNPJ sob o nº 51.308.641/0001-49, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Contratação de Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 14:38:56 do dia 20 de Dezembro de 2023

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

ESPACO A MOVEIS PLANEJADOS	34.329.066/0001-41
GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME	09.111.269/0001-10
Jaqueline Carvalho Brisola Gentina LTDA	06.998.402/0001-03
mariana fuselli munuti epp	13.600.299/0001-67

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: Tribuna em MDF amadeirado Vivere com detalhes ripados em MDF preto 1,20m x 1,00m x 0,55m(AxLxP)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 3.980,00 Valor Final:R\$ 3.980,00 Marca/Modelo:

Item nº 2 - Objeto: Bancada com gavetas em MDF amadeirado Vivere e pés em MDF preto 0,85m x 2,10m x 0,65m (AxCxP)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 5.200,00 Valor Final:R\$ 5.200,00 Marca/Modelo:

Item nº 3 - Objeto: Bancada com gavetas em MDF amadeirado Vivere e pés em MDF preto 0,85m x 4,02m x 0,60m (AxCxP)

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 14.990,00 Valor Final:R\$ 59.960,00 Marca/Modelo:

Item nº 4 - Objeto: Pannel em MDF amadeirado Vivere 2,65m x 4,25m x 0,40m (AxLxP)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 13.396,00 Valor Final:R\$ 13.396,00 Marca/Modelo:

Item nº 5 - Objeto: Bancada com gavetas em MDF amadeirado Vivere e pés em MDF preto 0,85m x 4,10m x 0,65m (AxCxP); com Pannel em vidro com o brasão da cidade 0,53m x 0,95m (AxC)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 10.885,10 Valor Final:R\$ 10.885,10 Marca/Modelo:

Item nº 6 - Objeto: Pannel ripado em MDF preto 2,50m x 3,00m (AxL)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 24.800,00 Valor Final:R\$ 24.800,00 Marca/Modelo:

Item nº 7 - Objeto: Rodapé em MDF cinza h=12cm - 9,31ml

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 3.075,00 Valor Final:R\$ 3.075,00 Marca/Modelo:

Item nº 8 - Objeto: Mesa com tampo em MDF amadeirado Tabaco com pé em Marmore Nero Marquino 5,30m x 1,40m x 0,80m (CxLxA) (SÓ O TAMPO)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 15.780,00 Valor Final:R\$ 15.780,00 Marca/Modelo:

Item nº 9 - Objeto: Armário em MDF Cinzell com nichos em MDF amadeirado Tabaco(seguinto a mesmo cor dos móveis existentes) 0,75m x 2,88m x 0,40m (AxCxP).

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 5.616,00 Valor Final:R\$ 5.616,00 Marca/Modelo:

Item nº 10 - Objeto: "Pannel em MDF amadeirado Tabaco, (seguinto a mesma cor dos móveis existentes) 2,10m x 3,87m (AxCxP); com Porta camuflada ripada na parte externa e lisa na parte interna com abertura pivotante em MDF amadeirado Tabaco (seguinto a mesma cor dos móveis existentes) 2,10m x 0,85m (AxC)"

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 23.980,00 Valor Final:R\$ 23.980,00 Marca/Modelo:

Item nº 11 - Objeto: "Pannel ripado em MDF amadeirado Tabaco, (seguinto a mesma cor dos móveis existentes) 2,58m x 3,87m (AxCxP)"

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 30.230,00 Valor Final:R\$ 30.230,00 Marca/Modelo:

Item nº 12 - Objeto: Fechamento em MDF seguir a cor usada nos móveis existentes 0,90m x 0,60m x 0,50m

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 1.060,00 Valor Final:R\$ 1.060,00 Marca/Modelo:

Item nº 13 - Objeto: "Armário em MDF amadeirado Tabaco(seguinto a mesmo cor dos móveis existentes) 0,75m x 1,22m x 0,65m (AxCxP), com 2 gavetão e um nicho, com Pórtico em MDF amadeirado Tabaco e conjunto de 4 cabideiro de parede"

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 3.590,00 Valor Final:R\$ 3.590,00 Marca/Modelo:

Item nº 14 - Objeto: Pannel ripado em MDF Cinzell 1,80m x 1,22m (AxC)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 6.615,75 Valor Final:R\$ 6.615,75 Marca/Modelo:

Item nº 15 - Objeto: Prateleira em MDF amadeirado Tabaco 3,32m x 0,30m (CxP), com Pórtico em MDF amadeirado Tabaco com o teto liso e as paredes ripadas

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 12.800,00 Valor Final:R\$ 12.800,00 Marca/Modelo:

Item nº 16 - Objeto: "Armário em MDF amadeirado tabaco (seguinto a mesmo cor dos móveis existentes) 2,00m x 1,20m x 0,40m (AxLxP)"

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 5.947,15 Valor Final:R\$ 5.947,15 Marca/Modelo:

Item nº 17 - Objeto: Complemento do balcão para fechamento do frigobar em MDF amadeirado tabaco (seguinto a mesmo cor dos móveis existentes) 0,60m x 0,90m x 0,50m (CxAxP)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 1.060,00 Valor Final:R\$ 1.060,00 Marca/Modelo:

Item nº 18 - Objeto: Mesa redonda em MDF cinza Breton 1,00m de diâmetro

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 3.115,00 Valor Final:R\$ 3.115,00 Marca/Modelo:

Item nº 19 - Objeto: Bancada em MDF amadeirado Jequitibá com 6 divisórias 0,75m x 4,70m x 0,60m (AxLxP)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 10.805,00 Valor Final:R\$ 10.805,00 Marca/Modelo:

Item nº 20 - Objeto: Banco em MDF amadeirado Jequitibá 0,40m x 3,49m x 0,45m (AxLxP)

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 5.795,00 Valor Final:R\$ 5.795,00 Marca/Modelo:

Item nº 21 - Objeto: "Estante em MDF amadeirado Jequitibá com nichos em MDF Cinza Breton e laca vermelho 2,65m x 4,25m x 0,40m (AxLxP)"

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 33.400,00 Valor Final:R\$ 33.400,00 Marca/Modelo:

Item nº 22 - Objeto: Bancada L em MDF amadeirado Jequitibá *Obs.: Medidas na planta técnica Folha 08/10, com vidros jateados.

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 9.110,00 Valor Final:R\$ 9.110,00 Marca/Modelo:

Item nº 23 - Objeto: Divisória em vidro jateado cinza claro (60 x 35) cm

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 800,00 Valor Final:R\$ 4.800,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final):R\$ 295.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ESPACO A MOVEIS PLANEJADOS	Participante 4	34.329.066/0001-41	R\$ 495.707,75	R\$ 295.000,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME	Participante 1	09.111.269/0001-10	R\$ 353.955,00	R\$ 353.955,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
mariana fuselli munuti epp	Participante 3	13.600.299/0001-67	R\$ 326.185,97	R\$ 285.000,00	Sem Marca	Não
Jaqueline Carvalho Brisola Gentina LTDA	Participante 2	06.998.402/0001-03	R\$ 325.570,00	R\$ 284.900,00	Sem Marca	Sim

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	
Jaqueline Carvalho Brisola Gentina LTDA	Participante 2	06.998.402/0001-03	12/12/2023 - 16:03:48	
Motivação do Recurso				
manifesto intenção de recurso, vícios no edital aonde era obrigatória a visita técnica, não foi apresentado atestado visita técnica, calculo utilizado para balanço diferente no pedido em edital, tempo concedido para o licitante anexar documentos muito maior das demais licitantes.				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Câmara Municipal de Itatiba	Pregoeiro	Pedro Luis Lima Andre	20/12/2023 - 14:24:20	Negado
Justificativa				
<p>A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A empresa Jaqueline Carvalho Brisola Gentina LTDA manifestou sua intenção de recurso, entretanto não apresentou fundamentação de suas alegações, tampouco solicitou reforma da decisão recorrida. Quanto às alegações, em sua manifestação de intenção de recurso, diz a licitante: “manifesto intenção de recurso, vícios no edital aonde era obrigatória a visita técnica, não foi apresentado atestado visita técnica, calculo utilizado para balanço diferente no pedido em edital, tempo concedido para o licitante anexar documentos muito maior das demais licitantes.”</p> <p>Primeiramente, sobre a não apresentação de atestado visita técnica, reforço o posicionamento de que este não tinha caráter eliminatório, de acordo com a manifestação apresentada em documento anexo. Com relação a alegação de que os cálculos utilizados para balanço serem diferentes do pedido no edital, afirmo que o Balanço Patrimonial, conforme conferência realizada na fase de habilitação, está em total conformidade com o solicitado. Sobre os índices de liquidez apresentados, foi aberta uma diligência pedindo esclarecimentos sobre os cálculos apresentados ou correção dos índices apresentados. Em sua resposta, a empresa Espaço A Móveis Planejados apresentou a metodologia utilizada em seus cálculos, o qual se mostrou correto para os índices de liquidez corrente e de liquidez geral. Inicialmente, a empresa também havia apresentado seu Índice de Solvência Geral, o qual não havia sido solicitado. Após diligência, foi incluído o índice de endividamento geral, o qual foi analisado por este pregoeiro e sua equipe de apoio e foi julgado como correto. Ressalto que a diligência realizada teve apenas o intuito de esclarecer as dúvidas geradas e complementar o processamento do certame, seguindo, assim, a orientação do TCU (Acórdão 2.239/2018 – Plenário): “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”. De acordo com este entendimento, falhas passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes, conforme também já se manifestou o TCU (Acórdão 2.873/2014 – Plenário.): “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” Por conseguinte, este pregoeiro optou por realizar o instrumento da diligência, em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas.</p>				

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Câmara Municipal de Itatiba	Autoridade Competente	David José Bueno Gomes	20/12/2023 - 14:36:18	Negado
Justificativa				
<p>RATIFICO a decisão proferida pelo Pregoeiro, cujos procedimentos adoto como sendo meus, em sessão de julgamento de recursos, escorado nos Princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em decisão final e irrevogável decido manter a habilitação da ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS, com fundamento na decisão do Sr. Pregoeiro constante dos autos do processo do Pregão nº 11/2023. Diante de todo o exposto e por força de previsão legal, determino a adjudicação e homologação do certame.</p>				

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
GUILHERME AUGUSTO DE GODOY - ME	Participante 1	09.111.269/0001-10	13/12/2023 - 17:06:02
Motivação do Recurso			
<p>AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2023 PROCESSO N° 488/2023 GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME, empresa atuante no ramo de licitações, estabelecida na RUA 22 BE, 1287 – JARIDM ANHANGUERA – RIO CLARO/SP, CNPJ: 09.111.269/0001-10, representada por GUILHERME AUGUSTO DE GODOY, Sócio Proprietário, inscrito no RG sob o nº: 47.790.827-5, CPF: 396.427.978-10, residente e domiciliado na Av. 55, Nº 1342, Jd. Kennedy, Rio Claro/SP, vem, por meio desta, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, em tempo hábil, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a classificação e habilitação da empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS, do referido Pregão Eletrônico, pelos motivos expostos a seguir. I. TEMPESTIVIDADE Em conformidade termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, a apresentação do presente recurso é tempestivo, por estar dentro do prazo de 03 (três) dias úteis contados da manifestação, Portanto, tempestiva a sua interposição. II. BREVE RELATO Trata-se de PREGÃO TIPO ELETRÔNICO, pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, que se regerá conformidade com Decreto Federal n.º 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, com base nas disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e demais normas complementares de direito privado e disposições deste instrumento. O pregão supracitado tem por objeto o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção e montagem de móveis planejados pela Câmara Municipal de Itatiba. Conforme consignado na sessão eletrônica, foi habilitada a empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS. Inconformada com a decisão, a recorrente demonstrou a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal. III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a empresa citada acima não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao não apresentar a documentação elencada no Anexo I do referido Edital, vejamos: “3.2.4 O proponente antes de apresentar sua proposta de preço, DEVERÁ antes realizar visita técnica ao local da obra e inspecionar os tipos de serviços a serem executados, verificar as condições do prédio e ainda aferir as medidas in loco para a confecção dos móveis;” A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes, como também pela Administração Pública. Veja o que diz o brilhante texto do ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO: "Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando-se a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.” (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) (grifo nosso). Portanto, a falta do documento citado, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, sendo o apresentado até aqui já é mais que suficiente para demonstrar um equívoco na classificação da empresa citada, pois se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com a INABILITAÇÃO do licitante acima mencionado, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.</p>			

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da qualificação econômico-financeiro. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (grifo nosso). ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (grifo nosso). Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (grifo nosso) IV. DO DIREITO a. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE. b. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37 caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86), No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini: "O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06) Portanto, uma vez demonstrado o

descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo habilitar a empresa. V. PEDIDOS EX POSITIS, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, a empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY, requer: 1. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93; 2. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa. Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento. Rio Claro, 13 de dezembro de 2023

CONTRARAZOES DO RECURSO

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro da contrarrazão
ESPAÇO A MOVEIS PLANEJADOS	Participante 4	34.329.066/0001-41	18/12/2023 - 17:42:38

Justificativa da Contrarrazão

AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2023 PROCESSO N° 488/2023 REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Antony Nelson Assis Faria, sócio administrador, neste ato representante da empresa Espaço A Móveis Planejados, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME e Jaqueline Carvalho Brisola Gentina LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n° 11/2023, pelos fundamentos expostos a seguir: I. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA NO EDITAL Conforme a análise detalhada do edital, não há menção expressa à obrigatoriedade da visita técnica ou à consequente desclassificação em caso de não realização. A ausência de tal requisito específico no instrumento convocatório implica que a Administração não impôs tal condição aos licitantes. II. DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL A interpretação do edital deve ocorrer de acordo com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no Art. 41 da Lei 8.666/93. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, e a Administração está vinculada a seus termos. Se a Administração não estabeleceu a obrigatoriedade da visita técnica, não pode posteriormente penalizar a empresa concorrente por não cumprir requisito inexistente. III. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A legalidade implica que a Administração Pública deve se ater estritamente ao que está previsto na lei e no edital. Se não houve imposição clara e específica no edital acerca da visita técnica, não há fundamento legal para desclassificar a empresa. IV. DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA E A REDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA A imposição de uma visita técnica obrigatória pode limitar a participação de potenciais licitantes, restringindo a concorrência. Em pregões eletrônicos, a ampliação da concorrência é essencial para garantir a eficiência e a busca pela melhor proposta. Portanto, a exigência de visita técnica pode ser contraproducente e contrária aos princípios do pregão, que busca promover a competitividade. Atenciosamente, Antony Nelson Assis Faria 070.070.676-38

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Câmara Municipal de Itatiba	Pregoeiro	Pedro Luis Lima Andre	20/12/2023 - 14:26:38	Negado

Justificativa

PROCESSO N° 488/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N° 11/2023 RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME CONTRARRAZOANTE: ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS ASSUNTO: RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS. 1- Das Preliminares RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME, contra a classificação e habilitação da empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS. Todas as razões foram interpostas por meio dos seus representantes legais, devidamente qualificados na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei n°. 8.666/93. 1.1- Da Tempestividade Julga-se TEMPESTIVO o recurso interposto pela empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME, vez que as razões recursais foram apresentadas no prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital. 1.2 - Da Legitimidade A legitimidade tem a ver com a pertinência subjetiva para o recurso visto que a lei conferiu a faculdade recursal ao licitante no fluxo do procedimento licitatório, logo, a reversibilidade do ato administrativo somente se dá por deflagração do licitante. Isto posto, considerando que a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação, está legitimada pela lei para o recurso. 2 – Das Formalidades Legais Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes tiveram acesso por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema <https://novobmmnet.com.br>, a respeito da existência e tramitação dos Recursos Administrativos interpostos, abrindo-se, portanto, vistas à apresentação de contrarrrazões e dentro do prazo legal, a empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS contrarrazoou, manifestando suas considerações. 3 – Do Recurso e das alegações da Recorrente A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de

recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME preencheu os pressupostos legais acima citados, uma vez que seu recurso se mostra TEMPESTIVO. Quanto às alegações, nas entrelinhas de seu recurso, sustenta que a licitante vencedora não teria preenchido os requisitos de habilitação, ao não enviar toda a documentação exigida pelo Edital 11/2023.

4 – Das Contrarrrazões Em suas contrarrrazões, a empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS, afirma que não há menção expressa à obrigatoriedade da visita técnica ou à consequente desclassificação em caso de não realização. Segundo a contrarrrazoante, a ausência de tal requisito específico no instrumento convocatório implica que a Administração não impôs tal condição aos licitantes, devendo, portanto, manter-se sua habilitação.

5 – Da análise dos Recursos Preliminarmente, cumpre ressaltar que a transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades. Sendo assim, seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, atuaram com zelo e observância ao instrumento convocatório ao habilitar a empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS. Para a análise dos documentos pela Comissão e pelas empresas concorrentes, o rigorismo moderado apresenta-se como elemento central da conduta exercida pelas partes, sempre objetivando o melhor serviço a ser prestado. Portanto, este Pregoeiro e sua equipe de apoio, após analisar a documentação, habilitou a empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS, por considerar que esta apresentou todos os documentos solicitados no item 13 do edital, o qual segue abaixo transcrito: “13.1 A documentação relativa à habilitação deverá estar válida na data da sessão, sob pena de inabilitação. A documentação deverá, ainda, ser anexada na aba própria do sistema (documentos de habilitação), com arquivos nomeados expressamente conforme pedido, até o prazo final fixado no preâmbulo deste edital para o cadastro das propostas iniciais e habilitação. 13.2 A documentação relativa à REGULARIDADE JURÍDICA é a seguinte: 13.2.1 Registro comercial, no caso de empresa individual; 13.2.2 Ato constitutivo consolidado, com objeto compatível, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição dos seus administradores; 13.2.3 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da prova de diretoria em exercício; 13.2.4 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. 13.3 A documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA é a seguinte: 13.3.1 A documentação quanto à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em: a. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mediante apresentação de comprovante de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal do Brasil, ou no Cadastro de Pessoas Físicas; b. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame; c. Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais, expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; d. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, mediante a apresentação de Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos inscritos na dívida ativa do Estado; e. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante a apresentação de Certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos referentes a tributos mobiliários; f. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; g. Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. 13.3.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2011. 13.3.3 A não-regularização da documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no prazo previsto no subitem 13.3.2, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei no 8.666/1993, sendo facultado à Câmara Municipal de Itatiba convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação, nos termos do artigo 43, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2011. 13.4 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA é a seguinte: 13.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, extraído do Livro Diário, devendo estar devidamente registrado na Junta Comercial ou repartições encarregadas do registro, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 03 (três) meses da apresentação da proposta. 13.4.2 As licitantes dispensadas do registro na junta comercial ou repartições encarregadas do registro, em razão de sua modalidade societária, deverão apresentar a publicação dos balanços em jornal. 13.4.3 Indicadores L1, L2 e L3, referentes ao último exercício, dentro dos parâmetros abaixo especificados: L1: Índice Geral de Liquidez, correspondente ao quociente da divisão da soma do ativo Circulante mais realizável a longo prazo, pelo valor do passivo circulante mais exigível a longo

prazo. $L1 = (\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}) / (\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO})$ L2: Índice de Endividamento Total, correspondente a relação entre o capital de terceiro, representado pela soma do passivo circulante e exigível a longo prazo e o Ativo Total $L2 = (\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}) / (\text{ATIVO TOTAL})$ L3: Índice de liquidez corrente, representado pela divisão do ativo circulante pelo passivo circulante. $L3 = (\text{ATIVO CIRCULANTE}) / (\text{PASSIVO CIRCULANTE})$ 13.4.3.1 os índices deverão ser apresentados por escrito, assinados pelo responsável pela contabilidade da empresa, demonstrando-se todos os cálculos, para análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no mínimo os seguintes índices: L1 = maior ou igual a 1,0; L2 = menor ou igual 0,50; e, L3 = maior ou igual a 1,0. 13.4.4 As empresas que não alcançarem em quaisquer dos resultados acima os índices mínimos necessários, deverão obrigatoriamente comprovar, para efeito de cumprimento das exigências deste item, através das contas apresentadas no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, devidamente assinadas pelo contabilista responsável, que possuem Patrimônio Líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação pretendida. 13.4.5 Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, emitida pelo foro em que a proponente tem domicílio, expedida em data não anterior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sessão pública, se outro prazo não constar do documento, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993. 13.4.5.1 Na hipótese da proponente estar em recuperação judicial, possibilita-se a apresentação de certidão positiva, com o Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. 13.5 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é a seguinte: 13.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível com o objeto da licitação, em CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES SIMILARES aos constantes ao licitado, mediante apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor. 13.6 OUTROS DOCUMENTOS necessários para habilitação da licitante: 13.6.1 Declarações, conforme ANEXOS II e III." O Edital de licitação é o instrumento que se torna lei entre os participantes, sendo o termo de referência o documento que norteia sua elaboração. Conforme exposto no item "13 - DA HABILITAÇÃO" do Edital 11/2023, não há solicitação expressa para envio de qualquer documentação relativa à comprovação de visita técnica, tampouco prevê o referido edital a desclassificação em caso de sua não realização, conforme mencionado pela empresa contrarrazoante. Portanto, não há a possibilidade de inabilitar a licitante vencedora por não enviar um documento que não foi expressamente solicitado no Edital. Na argumentação de seu recurso, a empresa recorrente usa como base o subitem 3.2.4 do Termo de Referência, que diz: "3.2.4 O proponente antes de apresentar sua proposta de preço, DEVERÁ antes realizar visita técnica ao local da obra e inspecionar os tipos de serviços a serem executados, verificar as condições do prédio e ainda aferir as medidas in loco para a confecção dos móveis". No entendimento deste Pregoeiro, apesar de ter sido usado o termo "deverá", tal dispositivo não deve ser enxergado como critério obrigatório, passível de inabilitação, uma vez que não foi exigido que as licitantes apresentassem comprovação de que realizaram a visita, nem mesmo foi facultada a substituição desta comprovação, por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado. Desta forma, entende-se que a visita técnica seria facultativa, com o intuito de promover uma maior segurança aos licitantes na apresentação de sua proposta. Entretanto, não realizando a visita prevista, não poderia a licitante alegar desconhecimento do objeto, sendo de sua total responsabilidade a proposta apresentada. Ainda assim, deve ser ressaltado que, de acordo com a jurisprudência mais recente dos Tribunais de Contas, as visitas técnicas devem ser exigidas em caráter excepcional e, ainda assim, deve o edital facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado. Nesse sentido, o TCU, nos termos do Acórdão 1823/2017, diz que é irregular e passível de anulação: "9.7.4. exigência de "atestado de visita técnica", sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);" Ainda de acordo com o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário): "As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital". Portanto, a interpretação do subitem 3.2.4 do Termo de Referência não deve ser diferente do entendimento dos Tribunais de Contas, de que as visitas técnicas devem ser tidas como facultativas, a menos que o edital preveja expressamente e justificadamente a possibilidade inabilitação pelo descobrimento desta imposição. Ressalta-se que foi optado pela modalidade de Pregão Eletrônico justamente para ampliar a competitividade. A imposição de visita técnica obrigatória e passível de inabilitação por sua não realização estaria indo de encontro a este princípio. 6 – Da Manifestação de intenção de recurso Conforme anteriormente exposto, a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida. A empresa Jaqueline Carvalho Brisola Gentina LTDA manifestou sua intenção de recurso, entretanto não apresentou fundamentação de suas alegações, tampouco solicitou reforma da decisão recorrida. Quanto às alegações,

em sua manifestação de intenção de recurso, diz a licitante: “manifesto intenção de recurso, vícios no edital aonde era obrigatória a visita técnica, não foi apresentado atestado visita técnica, calculo utilizado para balanço diferente no pedido em edital, tempo concedido para o licitante anexar documentos muito maior das demais licitantes.” Primeiramente, sobre a não apresentação de atestado visita técnica, reforço o posicionamento de que este não tinha caráter eliminatório, de acordo com todas as razões acima já expostas. Com relação a alegação de que os cálculos utilizados para balanço serem diferentes do pedido no edital, afirmo que o Balanço Patrimonial, conforme conferência realizada na fase de habilitação, está em total conformidade com o solicitado. Sobre os índices de liquidez apresentados, foi aberta uma diligência pedindo esclarecimentos sobre os cálculos apresentados ou correção dos índices apresentados. Em sua resposta, a empresa Espaço A Móveis Planejados apresentou a metodologia utilizada em seus cálculos, o qual se mostrou correto para os índices de liquidez corrente e de liquidez geral. Inicialmente, a empresa também havia apresentado seu Índice de Solvência Geral, o qual não havia sido solicitado. Após diligência, foi incluído o índice de endividamento geral, o qual foi analisado por este pregoeiro e sua equipe de apoio e foi julgado como correto. Ressalto que a diligência realizada teve apenas o intuito de esclarecer as dúvidas geradas e complementar o processamento do certame, seguindo, assim, a orientação do TCU (Acórdão 2.239/2018 – Plenário): “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”. De acordo com este entendimento, falhas passíveis de correção, que se reduzem ao aspecto formal, erros na apresentação de documentos e casos semelhantes, não devem incorrer necessariamente na desclassificação dos proponentes, conforme também já se manifestou o TCU (Acórdão 2.873/2014 – Plenário.): “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” Por conseguinte, este pregoeiro optou por realizar o instrumento da diligência, em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas. 7 – Da Conclusão Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, na jurisprudência e na legislação que rege a matéria, MANTER minha decisão tomada na sessão de abertura e julgamento inalterada, mantendo a habilitação da empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS, dando PROCEDÊNCIA para as contrarrazões apresentadas. Diante do exposto e por força de previsão legal, solicito a remessa dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão deste Pregoeiro. Itatiba, 19 de dezembro de 2023 PEDRO LUIS LIMA ANDRE Pregoeiro

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Câmara Municipal de Itatiba	Autoridade Competente	David José Bueno Gomes	20/12/2023 - 14:37:04	Negado

Justificativa

PROCESSO Nº 488/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 RECORRENTE: GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME CONTRARRAZOANTE: ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS ASSUNTO: RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS. RATIFICAÇÃO RATIFICO a decisão proferida pelo Pregoeiro, cujos procedimentos adoto como sendo meus, em sessão de julgamento de recursos, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GUILHERME AUGUSTO DE GODOY – ME e contrarrazões da empresa ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS, contudo, escorado nos Princípios da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em decisão final e irrevogável decido manter a habilitação da ESPAÇO A MÓVEIS PLANEJADOS, com fundamento na decisão do Sr. Pregoeiro constante dos autos do processo do Pregão nº 11/2023. Diante de todo o exposto e por força de previsão legal, determino a adjudicação e homologação do certame. Publique-se e prossiga-se nos demais atos necessários. Itatiba, 20 de dezembro de 2023 David Bueno Presidente da Câmara Municipal de Itatiba

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:

Pedro Luis Lima Andre

Pregoeiro

Daniela Lima Luz Mendes

Equipe de Apoio

Filipe Burti Guelfi

Equipe de Apoio

Eugenio da Costa Cacko

Equipe de Apoio